
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 3.931, DE 13 DE MARÇO DE 2000.

Homologa a Resolução nº 31/2000 da Comissão de Avaliação de Terras do Estado (COVATE), que dispõe sobre os valores das terras devolutivas estaduais e das custas processuais para o primeiro trimestre de 2000, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando que os preços da alienação de terras devolutas do Estado devem ser fixados semestralmente por decreto, na forma do art. 26 do Decreto-Lei nº 57, de 22 de agosto de 1969, com a redação que lhe foi introduzida pelo art. 27, inciso VI, da Lei nº 4.584, de 8 de outubro de 1975.

Considerando que a Resolução nº 31/2000 da Comissão de Avaliação de Terras do Estado (COVATE) atende a esse objetivos, traduzindo os interesses da política fundiária paraense e a orientação estabelecida pelo Instituto de Terras do Pará (ITERPA);

Considerando o disposto do art. 34 da Lei nº 4.584, de 1975, que confere poderes ao Governador do Estado para alterar as custas processuais previstas naquela lei, bem como instituir outras, ressalvados os casos da legislação gratuita a que se refere a Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica homologada a Resolução nº 31/2000, de 1º de fevereiro de 2000, da Comissão de Avaliação de Terras do Estado (COVATE).

Art. 2º - A Presidência do Instituto de Terras do Pará (ITERPA) deverá adotar providências necessárias à divulgação da nova tabela de preços, sobretudo no interior do Estado.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de março de 2000

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

RESOLUÇÃO Nº 31 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2000

**Esta Resolução foi HOMOLOGADA pelo Decreto nº 3.931, de 13 de março de 2000, publicado no DOE nº 29.172, de 16 de março de 2000.*

A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE TERRAS DO ESTADO - COVATE, na forma do art. 12, da Lei nº 4.584/75 e do art. 26 do Decreto-Lei nº 57/69, com as alterações que foram introduzidas pelo art. 27, item VI, daquela mesma lei, e

Considerando que é atribuição da COVATE opinar sobre a tabela de preços de terras devolutas do Estado e de custas agrárias que deverão vigorar em cada trimestre, em cumprimento ao disposto no art. 27, item VI, da Lei nº 4584/75,

Considerando que os preços fixados na última tabela da COVATE para a alienação de terras públicas já se encontravam ajustados à política agrária, que tem como uma de suas principais diretrizes facilitar a ocupação racional do território paraense pelos critérios da justiça social e de auto sustentabilidade,

Considerando que a correção aqui proposta incidente sobre os preços estabelecidos pela tabela anterior, adotando-se modificações na fórmula da resolução anterior, que visa apenas evitar distorção sobre o valor das terras públicas estaduais, sem contudo prejudicar o acesso a aquisição dessas terras por parte de pequenos e médios produtores rurais.

Considerando a necessidade de mudança e inclusão de novos municípios criados após a elaboração da tabela aprovada pela resolução anterior,

Considerando, ainda, a conveniência de estabelecer novos parâmetros para fixação de preços de áreas rurais, tomando por base a proximidade de centros urbanos,

Considerando, mais, que os estudos realizados pela COVATE, concluíram pela manutenção de critério diferenciado para fixação de preços de áreas rurais situadas em municípios próximos a capital, evitando-se, deste modo, a especulação imobiliária;

Considerando, por outro lado, que estabilizados os preços de alienação de terras públicas, ficam mantidas as custas dos processos e dos serviços atualmente prestados pelo ITERPA ao interessados;

Considerando, finalmente, os superiores interesses do Estado de conciliar o desenvolvimento rural com a paz no campo;

RESOLVE:

I - PROPOR a tabela 01, do item II, anexo I, de grupos de municípios do Estado do Para que deverá vigorar durante o 1º semestre de 2000

II - PROPOR a tabela 02, do itens III, IV e V, anexo I, de fatores por agrupamento de municípios que deverá vigorar durante o 1º semestre de 2000

III - PROPOR a tabela 03, do item IV, anexo I, de preços para a alienação de terras devolutas do Estado do Para que deverá vigorar durante o 1º semestre de 2000

IV - PROPOR a tabela 04, do item VII, anexo I, de percentuais de redução de Valor da Terra Nua que deverá vigorar durante o 1º semestre de 2000

V - PROPOR que as custas processuais e de serviços prestados pelo ITERPA sejam cobradas de acordo com a tabela 05, que constitui o anexo II desta resolução

VI - Esta Resolução entrará em vigor após ser homologado por ato governamental.

DULCE DE NAZARÉ DE LIMA LEONCY

Presidente da COVATE

JOÃO LEMOS BARBOSA NETO

CRECI

ELIAS DA SILVA LIMA

Eng. Agro. CREA-PA

ANTÔNIO CARLOS SOARES FIGUEIRA

Eng. Agro. CREA-PA

RAIMUNDO HUGO DE OLIVEIRA PICANÇO

Eng. Agro. INCRA

ARMANDO YOSO SASAKI

Eng. Agro. BANCO DO BRASIL S/A

ANEXO I - RESOLUÇÃO Nº 31/2000

I - PREÇO BÁSICO

A partir da vigência desta resolução, os preços básicos ficam corrigidos para R\$ 98,46 para os grupos I, II e III da tabela. Para os municípios do grupos IV, V, VI e VII, o valor básico fica mantido em R\$ 6,82.

II - GRUPOS DE MUNICÍPIOS

Os municípios foram reagrupados levando-se em consideração critérios evolutivos de algumas microrregiões geográficas comuns a cada grupo, tais como: Infra-estrutura, potencialidade aparente dos solos, forma de exploração e mercado consumidor, incluindo, ainda os novos municípios criados após a vigência da mesma.

Os municípios são agrupados do seguinte modo: (VER TABELA 01)

III - AGRUPAMENTO DE MUNICÍPIOS - FATOR A

Fica estabelecido que os municípios dos grupos I, II e III passam a Ter fator A equivalente a 280, 185 e 85, respectivamente. Já para os municípios dos Grupos IV, V, VI e VII, ficam mantidos os fatores 2,00, 1,75, 1,50 e 1,25, respectivamente.

IV - EXTENSÃO DE ÁREA, POTENCIALIDADE DO SOLO, COBERTURA VEGETAL E VIAS DE ACESSO E TRAFEGABILIDADE - SUBFATOR b1, b2, b3 e b4 DO FATOR B.

Os subfatores foram corrigidos tomando como referência anterior. Deste modo, para áreas dos grupos IV, V, VI e VII, com extensão até 1 há, solos superiores planos, mata com madeira de lei e estrada asfaltada dupla, o subfator é 2,0; para áreas de mais de 1 a 25 há, solos superiores acidentados, estrada asfaltada simples, o subfator é 1,75; para áreas de mais de 25 a 50 há, solos regulares planos, capoeira e rio navegável, o subfator é 1,50; para áreas de mais de 50 a 100 há, solos regulares acidentados e estrada não asfaltada em boas condições, o subfator é 1,25; para áreas de mais de 100 a 500 há, solos inferiores planos, outros tipo de cobertura vegetal ou sem cobertura e estrada asfaltada em más condições, o subfator é 1,0; para áreas de mais de 500 a 2.500 há, solos inferiores acidentados e estrada carroçável, o subfator é 0,75; para áreas de mais de 2.500, solos aproveitáveis parte do ano e acesso precário, o subfator é 0,50.

Para os municípios dos grupos I a III, os subfatores Fb2, Fb3 e Fb4 são os mesmos já citados acima, exceto para o sub fator extensão da área (Fb1), que são 1,2, 0,6, 0,1, 0,05, 0,03, 0,02 e 0,01, respectivamente para áreas até 1 há, mais de 1 a 25 há, mais de 25 a 50 há, mais de 50 a 100 há, mais de 100 a 500 há, mais de 500 a 2.500 há e mais de 2.500 há.

V - DISTÂNCIA DE CENTRO URBANOS - FATOR C

Fica estabelecido a manutenção deste fator na fórmula proposta pela Resolução anterior, afim de diferenciar as áreas rurais que sofrem influência em seus valores pela sua proximidade aos centros urbanos. As áreas com distância dos centros urbanos em até 10 Km, o fator C é 2,00; acima de 10 Km até 20 Km, é 1,75; acima de 20 até 30 Km, é 1,50; acima de 10 Km até 20 Km, é 1,75; acima c de 20 até 30 Km, é 1,50; acima de 30 Km a 40 Km, é 1,25; acima de 40 Km até 50 Km, é 1,00.

(TABELA 02)

VI - METODOLOGIA DO CÁLCULO DO VALOR DA TERRA NUA -

VTN:

Fica estabelecido que o cálculo VTN é determinado pelas fórmulas, como segue

* VTN: AR (Vbha. FA. Fb1. FB) - Para os municípios dos Grupos I, II e III

Sendo: $FB = Fb2 = Fb3 + Fb4$

3 * VTN: AR (Vbha. FA. FB)FC - Para os municípios dos Grupos IV e VII.

Sendo: $FB = Fb1 + Fb2 = Fb3 + Fb4$

3 Onde: AR = Área requerida Vbha = Valor básico do hectares FA = Fator grupo de municípios

FB = Média aritmética dos sub-fatores Fb1, Fb2, Fb3 e Fb4. (Grupos IV a

VII

Fb1= Subfator extensão da área.

Fb2= Subfator potencial do solo.

Fb3= Subfator cobertura vegetal.

Fb4= Subfator vias de acesso e trafegabilidade.

FC = Fator distância de centros urbanos.

VII - REDUÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN:

Fica estabelecido a aplicação de percentuais de redução de VTN aos ocupantes das áreas que implantam culturas, benfeitorias, semoventes, adotam práticas que possibilitem a geração de empregos e cumprem o disposto da Lei nº 4.771/65, que instituiu o Código Florestal Brasileiro, ressaltando-se que a somatória dos percentuais, por imóvel, não deverá ser superior a cinquenta por cento

Para a obtenção dos índices de benfeitorias nas áreas maiores ou menores de 100há, utiliza-se a fórmula:

ÍNDICE DE BENFEITORIAS= $\frac{AB \text{ ou } QBE}{AR \text{ ou } AD} \times 100$

AR ou AD 100

Sendo: AB - Área beneficiada.

QBE - Quantidade de benfeitorias específicas.

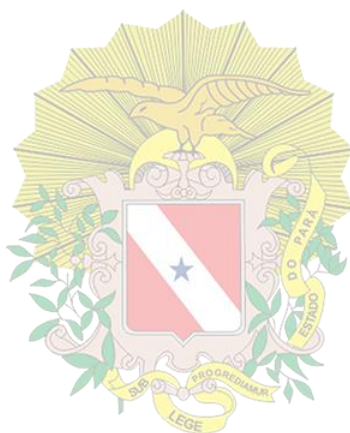
AR - Área requerida.

AD - Área demarcada.

Obs: Esta Resolução possui tabela que não foram digitadas

DOE Nº 29.172, DE 16/03/2000.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ